

Os requisitos estão divididos em absolutos e desejáveis. Os absolutos são características obrigatórias para o desenvolvimento do Sistema. Os desejáveis devem ser buscados para o incremento da operabilidade do Sistema, podendo, caso estejam implementados de forma a atender uma necessidade específica de uma ou mais Forças, tornarem-se obrigatórios.

I) Requisitos Absolutos (RA)

1) Deve fazer a interoperabilidade dos bancos de dados de Recursos Humanos de cada Força.

2) Deve informar a situação militar dos brasileiros entre 18 e 45 anos de idade, quanto à regularidade em relação ao Serviço Militar.

3) Deve aproveitar a base de software existente no Sistema Eletrônico de Recrutamento Militar e Mobilização (SERMILMOB).

4) Devem ser utilizados pelas Forças Singulares os módulos de alistamento, seleção, distribuição, certificados e relatórios existentes no SERMILMOB.

5) Deve receber informações dos sistemas corporativos de Gestão do Pessoal do Exército e da Aeronáutica, por meio de Web Service (solução utilizada na integração de sistemas e na comunicação entre aplicações diferentes. Com esta tecnologia é possível que novas aplicações possam interagir com aquelas que já existem e que sistemas desenvolvidos em plataformas diferentes sejam compatíveis. Os Web Services são componentes que permitem às aplicações enviar e receber dados).

6) Deve receber informações do sistema corporativo de Gestão do Pessoal da Marinha, por meio de Web Service, sem gravá-los.

7) Deve otimizar e simplificar a gestão dos processos referentes ao Serviço Militar.

8) Deve permitir a troca de dados entre os sistemas de Recursos Humanos das Forças Armadas com o sistema integrado.

II) Requisitos Desejáveis (RD)

1) É desejável que as Forças Singulares utilizem os módulos de incorporação, exclusão e apresentação disponíveis no SERMILMOB.

2) É desejável que Recursos Humanos da área de desenvolvimento de sistemas e de projetos das Forças Singulares prestem apoio técnico necessário para a implementação do Sistema Integrado do Serviço Militar.

3) É desejável que, quando da interoperabilidade ou compartilhamento de dados de Recursos Humanos das Forças Singulares, ocorra uma modernização da infraestrutura existente, a fim de suportar as novas demandas.

DESPACHO Nº 30/GM-MD, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2018

Processo nº 64536.026088/2015-19

Assunto: LICENÇA ESPECIAL MILITAR NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA EM DOBRO PARA EFEITOS DE INATIVIDADE E OPTANTES DA LETRA "A" DO TERMO DE OPÇÃO DE 2001. Possibilidade de conversão em pecúnia, na forma de indenização, de licença especial não gozada e não utilizada em dobro para fins de passagem à inatividade em benefício do próprio militar optante da letra "a" do Termo de Opção de 2001.

Documento vinculado: PARECER Nº 772/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU.

Submete-se à deliberação do MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA processo administrativo versando sobre questionamento acerca da possibilidade de estender e conferir aos militares optantes da letra "a" do Termo de Opção de 2001 o mesmo direito, já reconhecido aos militares optantes da letra "b" e "c" do Termo de Opção de 2001, de serem indenizados, nos termos do PARECER n. 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, em razão de licença especial não gozada e não utilizada em dobro para fins de passagem à inatividade, de que trata o art. 33 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 2001, sendo emitido na ocasião o Parecer nº 772/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU.

O presente Despacho Decisório tem a finalidade de aprovar e conferir efeito vinculante ao Parecer nº 772/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, nos termos do art. 42 da Lei Complementar nº 93, de 1993.

DECISÃO

Aprovo o entendimento adotado no Parecer nº 772/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, que, ao cuidar da possibilidade de estender e conferir aos militares optantes da letra "a" do Termo de Opção de 2001 o mesmo direito, já reconhecido aos militares optantes da letra "b" e "c" do Termo de Opção de 2001, de serem indenizados, nos termos do PARECER n. 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, em razão de licença especial não gozada e não utilizada em dobro para fins de passagem à inatividade, de que trata o art. 33 da Medida Provisória n. 2.215-10, de 2001, assim conclui:

i) o direito de conversão em pecúnia, em benefício do próprio militar, de licença especial não gozada e não considerada para fins de inatividade, nos moldes reconhecidos pelo item "b" da conclusão do PARECER n. 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, deve ser estendido aos militares que optaram pela alínea "a" do termo de opção de 2001 (conversão na hipótese de falecimento), tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre os beneficiários do direito e observância à boa-fé objetiva dos militares optantes.

Publique-se este ato decisório juntamente com o Parecer nº 772/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU.

Remetam-se cópias do parecer jurídico e deste despacho decisório aos Comandos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, para ampla divulgação nas respectivas Forças.

JOAQUIM SILVA E LUNA
Ministro

ANEXO

PARECER n. 00772/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 64536.026088/2015-19

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA DEFESA - MD E OUTROS

ASSUNTOS: LICENÇA PRÊMIO

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE TESE REFERENTE À EXTENSÃO DO DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL AOS MILITARES QUE OPTARAM PELA ALÍNEA "A" DO TERMO DE OPÇÃO DE 2001. TEMA DECORRENTE DA TESE PRINCIPAL RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO DA DEFESA NO PARECER N. 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU. POSIÇÃO DOS COMANDOS MILITARES PELA POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO. FUNDAMENTO JURÍDICO QUE LIMITOU OS BENEFICIÁRIOS DO DIREITO AOS OPTANTES PELAS ALÍNEAS "B" E "C" NÃO SE SUSTENTA. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E BOA-FÉ OBJETIVA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de tese referente à extensão do direito à conversão em pecúnia da licença especial aos militares que optaram pela alínea "a" do termo de opção de 2001. Conforme explicado na COTA n. 01421/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, a análise se refere à tema decorrente da tese principal reconhecida pelo Ministério da Defesa no PARECER n. 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU: direito à conversão em pecúnia, em benefício do próprio militar, de licença especial não gozada e não considerada para fins de inatividade.

No referido parecer, esta Consultoria Jurídica entendeu como devida a conversão em pecúnia da licença especial apenas aos militares que tenham indicado a intenção de gozar a licença especial (alínea "b" do termo de opção), e os que optaram pela contagem em dobro do tempo correspondente quando da passagem para a inatividade (alínea "c" do termo de opção). Não foi reconhecido o direito no caso dos militares que escolheram converter em pecúnia a licença na hipótese de falecimento (alínea "a" do termo de opção).

Com o intuito de reexaminar as razões que levaram à restrição dos beneficiários do reconhecimento administrativo, a Consultoria-Adjunta da Aeronáutica - COJAER através do PARECER n. 00188/2018/COJAER/CGU/AGU (SEQ. 69), provocou nova reflexão sobre o assunto, tendo concluído o seguinte:

"Dada a situação semelhante em que se encontram todos os militares que preencheram o termo de opção em 2001 - qualquer seja a alternativa por eles escolhida -, seria mais condizente com o princípio da isonomia que lhes fosse dado o mesmo tratamento, com a possibilidade da percepção de valores a título de indenização ainda em vida, em benefício próprio;"

As Consultorias Jurídicas-Adjuntas da Marinha e do Exército, consultadas pela CONJUR/MD, acompanharam o entendimento da COJAER:

"Por todo exposto, com espeque nas considerações apresentadas, esta Consultoria Jurídica-Adjunta opina pela possibilidade de se reconhecer o direito ao recebimento em vida da indenização pelos períodos de licença especial adquiridos até 29 de dezembro de 2000, e não gozados pelos militares que optaram anteriormente pela conversão em pecúnia em favor dos seus sucessores (alínea "a"), permitindo que os mesmos, em um período decadencial, optem por receber em vida o benefício ou manter o direito à sua fruição apenas pelos dependentes, após seu falecimento."(PARECER n. 113/2018-RGM/CJACM/CGU/AGU - SEQ. 82)

"Portanto, entende-se que da mesma forma que o militar que realizou opção para usufruir as licenças especiais, mas acabou não as usufruindo e estas devem ser contadas em dobro para a inatividade (opção "b") e os que optaram diretamente para a contagem em dobro para a inatividade (opção "c"), também aqueles que resolveram deixar tais períodos adquiridos sob a forma de indenização para seus sucessores (opção "a"), não tinham à época da escolha que fizeram - em 2001 - a opção que a nova interpretação está conferindo à norma." (PARECER n. 00878/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU - SEQ. 88 - citando o Parecer nº 458/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU)

A Secretaria de Ensino, Pessoal, Saúde e Desporto- SEPESD se manifestou no mesmo sentido das Consultorias-Adjuntas (SEQ. 110).

É o relatório necessário. Passamos à análise.

ANÁLISE

OBJETO DO PARECER

Em observância ao que dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº. 73/93 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União) e ao art. 6º, inciso II do Anexo I do Decreto nº. 8.978, de 2017, cabe a esta Consultoria Jurídica emitir parecer sobre a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguidos pelo Ministério da Defesa.

Analisaremos, sem repetir o estudo realizado no PARECER n. 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU e nas manifestações apresentadas pelas Consultorias Jurídicas-Adjuntas, a possibilidade de extensão do direito à conversão em pecúnia da licença especial aos militares que optaram pela alínea "a" do termo de opção assinado em 2001 (tal como delimitado pela COTA n. 01421/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU). Para tanto, utilizaremos as balizas fixadas pela tese principal reconhecida pelo Ministério da Defesa no PARECER n. 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU.

Salientamos que questões de ordem técnica, política ou motivos discricionários de atos administrativos não serão objeto de exame pelo fato de, enquanto órgão de assessoramento jurídico do Ministro de Estado da Defesa, não caber à CONJUR/MD opinar o sobre aspectos estranhos aos contornos jurídicos das situações postas à apreciação.

A CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL EM BENEFÍCIO DO PRÓPRIO MILITAR. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO PARECER N. 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU. FUNDAMENTO UTILIZADO PARA RESTRINGIR O BENEFÍCIO AOS OPTANTES PELAS ALÍNEAS "B" E "C" DO TERMO DE OPÇÃO DE 2001

Destacamos o fundamento utilizado pelo PARECER n. 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU para excluir do rol de beneficiários do reconhecimento administrativo, os militares que optaram pela alínea "a" do termo de opção assinado em 2001 (conversão em pecúnia na hipótese de falecimento).

A referida manifestação consignou que a opção pela conversão da licença em pecúnia na hipótese de falecimento não poderia ser abarcada pela tese principal reconhecida, haja vista que se constitui escolha livre por beneficiar terceiros (tal como um seguro de vida), incompatível, pois, com o beneficiamento do próprio militar. Vejamos:

"Ao militar que optou pela alternativa "a", ele não poderá usufruir nem contar em dobro para a inatividade os períodos de licença especial não gozados que tiver adquirido até 29 de dezembro de 2000. Todavia, assegurou-se que essa licença especial fosse convertida em pecúnia aos seus sucessores quando do seu falecimento. Quanto a estes militares, não há que se cogitar em conversão em pecúnia em benefício próprio, haja vista que voluntariamente optaram por beneficiar seus sucessores (tal qual um seguro de vida)." (PARECER n. 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU)

Assim, a premissa a ser considerada no presente opinativo é a seguinte: a incompatibilidade entre a opção por beneficiar terceiro com o pedido posterior de conversão em benefício próprio da licença especial é o argumento que sustentou a exclusão dos militares que optaram pela alínea "a" do rol de beneficiários.

A EXTENSÃO DO RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA ESPECIAL AOS MILITARES QUE OPTARAM POR BENEFICIAR TERCEIROS QUANDO DO FALECIMENTO (ALÍNEA "A" DO TERMO DE OPÇÃO DE 2001). POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS COMANDOS DAS FORÇAS MILITARES. DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS DO DIREITO NÃO SE JUSTIFICA. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA BOA-FÉ OBJETIVA

Ao analisar o posicionamento manifestado pelas Forças Militares no PARECER n. 00188/2018/COJAER/CGU/AGU (SEQ. 69), no PARECER n. 113/2018-RGM/CJACM/CGU/AGU (SEQ. 82) e no PARECER n. 00878/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU (SEQ. 88), constata-se que não há divergência sobre a tese a ser consolidada. O Exército, a Marinha e a Aeronáutica reconheceram como devida a extensão do benefício, sobretudo em razão da incidência do princípio da isonomia ao caso.

A COJAER destacou que "...dada a situação semelhante em que se encontram todos os militares que preencheram o termo de opção em 2001 - qualquer seja a alternativa por eles escolhida -, é corolário do princípio da isonomia que lhes seja dado o mesmo tratamento, com a possibilidade da percepção de valores a título de indenização ainda em vida, em benefício próprio." (PARECER n. 00188/2018/COJAER/CGU/AGU - SEQ. 69).

A CJACM frisou que no "...caso em voga, não se visualiza condições tantas a possibilitar a conversão do período de licença especial não utilizado em pecúnia somente à parcela dos militares, discriminando aqueles que optaram pela alínea "a", sem ferir o princípio da isonomia." (PARECER n. 113/2018-RGM/CJACM/CGU/AGU - SEQ. 82).

Por sua vez, a COJAER ratificou não parecer ser "...distinta a situação de quaisquer dos grupos, considerando que em 2001, a interpretação do direito era a literalidade dos artigos da lei de regência, que ora se está alterando para que seja garantido o direito que de fato os institutos previstos na lei almejavam." (PARECER n. 00878/2018/CONJUR-EB/CGU/AGU - SEQ. 88).

Ao examinar a questão, concluímos que, tomando-se como base os mesmos parâmetros e premissas articulados no PARECER n. 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, também os militares optantes pela alínea "a" do termo de opção de 2001 fazem jus ao benefício administrativo reconhecido.

A escolha do militar em beneficiar seus sucessores, mesmo diante da possibilidade de beneficiar a si próprio através do gozo da licença ou da contagem em dobro do período correspondente, não justifica, a nosso ver, a exclusão desse grupo específico de beneficiários que assim como os demais, não teve à disposição a opção ora reconhecida pela Administração Militar.

Diferentemente do que concluiu o PARECER n. 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, pensamos que, uma vez ofertada a possibilidade de conversão em pecúnia da licença especial em benefício do próprio militar, hipótese não disponibilizada no termo de opção de 2001, não se revela razoável atribuir à escolha pela alínea "a", consequência diversa à conferida às demais opções.

A análise do benefício da licença especial realizada pelos militares em 2001 não teve como componente a possibilidade de converter em pecúnia, em benefício próprio, o direito em questão. Tanto os que optaram por gozar da licença, os que preferiram contar em dobro o período correspondente para inatividade, como os que escolheram converter o benefício em pecúnia quando do falecimento, não tiveram à disposição a prerrogativa reconhecida pelo Despacho Decisório nº 2/GMMD, de 12 de abril de 2018.

Nesse sentido, além dos argumentos relacionados à proteção da isonomia trazidos pelas manifestações das Consultorias-Adjuntas, ressaltamos a incidência do princípio da boa-fé objetiva ao caso. Esse princípio, relacionado com a confiança que se tem no comportamento adotado nas relações jurídicas, protege as expectativas legítimas originadas de atos praticados a partir de um determinado padrão ético. É o que esclarece o professor Paulo Lobo:



"...a boa-fé objetiva é regra de conduta das pessoas nas relações jurídicas, principalmente obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta." (http://genjuridico.com.br/2018/02/26/boa-fe-do-administrado-e-do-administrador-como-fator-limitativo-da-discricionariedade-administrativa/)

Sob esse contexto, os militares que assinaram o termo de 2001, inclusive os que optaram pela alínea "a", efetivaram suas opções confiando que as únicas opções disponíveis eram as relacionadas pela administração naquele momento. O surgimento posterior de possibilidade não disponibilizada anteriormente, compete com a boa-fé do grupo prejudicado. Perceba-se que não há comportamento contraditório dos optantes pela alínea "a" (venire contra factum proprium), dever geral de conduta advindo do princípio da boa-fé. Isto porque, as circunstâncias que definiram a opção original são diversas do atual cenário oferecido pela administração.

O STJ reconhece à necessidade de observância do princípio da boa-fé por parte da administração pública nas relações mantidas com seu servidores. Embora não se trate da mesma situação, trazemos julgado que contempla em parte o raciocínio ora defendido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 138 E 139, I, DO CÓDIGO CIVIL. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXONERAÇÃO A PEDIDO, COM O FIM DE ASSUMIR CARGO ESTADUAL PARA O QUAL FOI NOMEADO. OCORRÊNCIA DE ERRO ESSENCIAL NA MANIFESTAÇÃO DA VONTADE DO SERVIDOR. NOMEAÇÃO TORNADA SEM EFEITO. POSSIBILIDADE DE INVALIDAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 140 DO CC/2002.1. Não se conhece da parte do recurso especial, no que concerne à discussão sobre patamares indenizatórios, desde quando, nesse particular, houve preclusão do autor/recorrente que não se irressignara com o julgamento que concluiu pelo provimento parcial da apelação.2. No caso, o autor, baseado em documento oriundo do Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual informava que o cargo de Assistente Técnico de Promotoria I era privativo de profissional médico, pediu exoneração de cargo médico que exercia no IMESC, ora requerido, para poder tomar posse nesse novo labor. Ocorre que, após nomeado e depois de ter solicitado exoneração do seu anterior cargo (no IMESC), veio-lhe a informação de que, na verdade, o cargo não se qualificava como privativo de profissional médico e não poderia ser cumulado com outro vínculo de médico que o autor detinha no IML/SP.3. Trata-se de ocorrência de erro essencial na manifestação de vontade do servidor ao requerer sua exoneração com base em falso motivo, caracterizado pela sua nomeação para assumir outro cargo, depois tornada sem efeito, é cabível a invalidação do ato de exoneração, com a reintegração do servidor ao cargo anteriormente ocupado. Aplicação do disposto no art. 140 do Código Civil/2002. Precedente: (REsp 870.841 / RS, Recurso Especial 2006/0169409-2, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/5/2009, publicado no DJe 25/5/2009).4. Demais disso, de acordo com a teoria dos motivos determinantes, a razão exarada para fundamentar a prática de determinado ato administrativo deve sempre guardar compatibilidade com a situação de fato que gerou a manifestação da vontade. O administrador está vinculado ao motivo exarado na sua decisão, mesmo quando não está obrigado a fazê-lo.5. Incidência do princípio da confiança no tocante à Administração Pública, o qual se reporta à necessidade de manutenção de atos administrativos, ainda que se qualifiquem como antijurídicos (o que não é o caso em exame), desde que verificada a expectativa legítima, por parte do administrado, de estabilização dos efeitos decorrentes da conduta administrativa. Princípio que corporifica, na essência, a boa-fé e a segurança jurídica.6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 1229501/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016) (grifamos)

Portanto, concluímos que a uniformização do entendimento acerca da extensão do direito à conversão em pecúnia aos militares que optaram pela alínea "a" do termo de opção de 2001, deve convergir, assim como sugerido pelas Consultorias Adjuntas dos Comandos Militares e pela SEPESD, para o tratamento uniforme dos militares que fazem jus ao benefício, complementando-se o item "b" da conclusão do PARECER n. 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, eis a conclusão alcançada no presente parecer:

i) o direito de conversão em pecúnia, em benefício do próprio militar, de licença especial não gozada e não considerada para fins de inatividade, nos moldes reconhecidos pelo item "b" da conclusão do PARECER n. 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, deve ser estendido aos militares que optaram pela alínea "a" do termo de opção de 2001 (conversão na hipótese de falecimento), tendo em vista a necessidade de tratamento isonômico entre os beneficiários do direito e observância à boa-fé objetiva dos militares optantes.

Caso seja aprovado o presente parecer, sugerimos os seguintes encaminhamentos:

i) incluir a tese uniformizada em itálico no item 22.i no "Quadro de Teses Uniformizadas e Análises Relevantes" disponível na pasta da Coordenação-Geral de Direito Administrativo e Militar - CGDAM, com os registros pertinentes;

ii) identificar a COJAEER, COJAEEX, COJAMAR e SEPESD/MD (pelo SEI), sobre o conteúdo desta manifestação;

A consideração.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

DANILO BARBOSA DE SANT'ANNA

ADVOGADO DA UNIÃO

CONJUR-MD/CGU/AGU

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.321, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2018 (*)

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 3º do Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Gabinete do Ministro da Educação, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Ficam revogadas as Portarias MEC nº 669, de 31 de julho de 2013, e nº 1.100, de 8 de novembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO GABINETE DO MINISTRO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Gabinete do Ministro - GM, órgão de assistência direta e imediata ao Ministro de Estado da Educação, compete:

I - assistir o Ministro de Estado em sua representação política e social e ocupar-se das relações públicas e do preparo e despacho de seu expediente pessoal;

II - acompanhar o andamento dos projetos de interesse do Ministério da Educação - MEC em tramitação no Congresso Nacional;

III - providenciar o atendimento às consultas e aos requerimentos formulados pelo Congresso Nacional;

IV - providenciar a publicação oficial e a divulgação das matérias relacionadas às áreas de atuação do MEC;

V - coordenar e desenvolver atividades, no âmbito internacional, que auxiliem a atuação institucional do MEC, em articulação com o Ministério das Relações Exteriores e outros órgãos da administração pública;

VI - planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social do Ministério da Educação;

VII - coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social de suas entidades vinculadas;

VIII - supervisionar o conteúdo destinado ao desenvolvimento e aprimoramento do ensino a distância de alunos e da capacitação de professores, transmitido e disponibilizado pelo canal de educação denominado TV Escola;

IX - exercer as atividades de agenda, de cerimonial e de apoio à organização de solenidades oficiais no âmbito do Ministério;

X - estabelecer e executar projetos de reestruturação organizacional, de modernização administrativa, de racionalização de procedimentos, de sistemas e métodos administrativos, de melhoria da gestão dos serviços e dos profissionais em exercício junto ao GM;

XI - prestar suporte aos projetos e programas relacionados às políticas públicas no âmbito do Ministério;

XII - difundir a cultura de uso da evidência e de avaliações de impacto e inovação na formulação e redesenho das políticas públicas do Ministério; e

XIII - exercer outras atribuições incumbidas pelo Ministro de Estado.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 2º O GM será dirigido pelo Chefe de Gabinete, auxiliado diretamente pelo Chefe de Gabinete Adjunto, e terá a seguinte estrutura:

I - Chefia de Gabinete:

a) Chefia de Gabinete Adjunta;

b) Escritório de Representação em São Paulo - ESP/GM;

c) Escritório de Representação em Pernambuco - EPE/GM;

d) Assessoria Técnica de Gestão Administrativa - ASTEC:

1. Chefia de Assessoria;

2. Núcleo de Gestão de Pessoas - NGP;

3. Divisão de Gestão de Atos e Processos - DIGAP:

3.1. Núcleo de Análise e Monitoramento de Processos - NAMP;

3.2. Núcleo de Apoio Técnico e Operacional - NATO;

3.3. Núcleo de Protocolo e Gestão de Documentos - NPROT;

4. Divisão de Infraestrutura e Suporte Logístico - DISUP;

e) Assessoria de Cerimonial - ASCER:

1. Chefia de Assessoria;

2. Núcleo de Assuntos de Agenda - NAA;

3. Núcleo de Eventos - NE;

4. Núcleo de Cerimonial - NC;

II - Assessoria Especial de Comunicação:

a) Assessoria de Comunicação Social - ACS;

1. Chefe de Assessoria;

2. Núcleo de Gestão de Contratos - NUGEC;

b) Gerência de Jornalismo - GJ;

1. Gerente de Projeto;

2. Núcleo de Atendimento à Imprensa - NAI;

3. Núcleo de Produção de Conteúdo - NPC;

4. Núcleo de Internet - NI;

5. Núcleo para Assuntos de Domínio Público - NADP;

c) Gerência de Publicidade - GP;

1. Gerente de Projeto;

III - Assessoria Especial Estratégica de Evidências - AEV;

a) Chefia de Assessoria;

b) Núcleo de Análise e Informação - NAI-Info;

c) Núcleo de Avaliação e Inovação - NAI-Inove;

IV - Assessoria Especial;

V - Assessoria Internacional - AI;

a) Chefe de Assessoria;

b) Núcleo de Gestão - NG;

c) Núcleo de Américas Multilateral - NAM;

d) Núcleo de Américas Bilateral - NAB;

e) Núcleo de Assuntos Multiculturais e Transversais - NAMT;

f) Núcleo de Europa - NE;

g) Núcleo de África - NAF;

h) Núcleo de Ásia, Oriente Médio e Oceania - NAOMO;

VI - Assessoria Parlamentar - ASPAR;

a) Chefe de Assessoria;

b) Núcleo de Acompanhamento Legislativo - NAL;

c) Núcleo de Apoio às Atividades Parlamentares - NAAP; e

d) Núcleo de Acompanhamento da Execução de Emendas Parlamentares -

NAEEP.

Art. 3º O Chefe de Gabinete será substituído, em seus afastamentos e impedimentos regulares, pelo Chefe de Gabinete Adjunto.

Art. 4º As Assessorias Técnicas de Gestão Administrativa, Parlamentar, de Comunicação Social, de Cerimonial, Internacional e Especial Estratégica de Evidências, bem como as Gerências de Jornalismo e de Publicidade serão dirigidas por Chefes de assessoria e gerentes, respectivamente, na forma deste Regimento.

Art. 5º Os Núcleos e as Divisões serão dirigidos por Chefes, na forma deste Regimento.

Art. 6º As Coordenações serão dirigidas por Coordenadores, na forma deste Regimento.

Art. 7º Os ocupantes dos cargos e encargos previstos neste capítulo serão substituídos, em seus afastamentos e impedimentos regulares, por servidor previamente designado, na forma da legislação específica.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Art. 8º Compete ao Chefe de Gabinete do Ministro:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades que integram a estrutura do GM;

II - assessorar o Ministro de Estado nos assuntos de competência do MEC;

III - representar o Ministro diretamente ou por delegação em órgãos colegiados e solenidades;

IV - relacionar-se com os dirigentes dos órgãos do MEC e das entidades vinculadas do Ministério sobre assuntos submetidos à consideração do Ministro de Estado; e

V - participar de comissões e comitês instituídos por portarias.

Art. 9º Compete ao Chefe de Gabinete Adjunto:

I - assessorar o Chefe de Gabinete nos assuntos de competência do MEC;

II - assinar correspondências oficiais da Chefia do Gabinete do Ministro da Educação, bem como memorandos, ofícios e demais atos e documentos de comunicação interna e externa;

III - preparar despacho de expedientes do Ministro;

IV - transmitir ordens e despachos do Ministro de Estado, por sua ordem, aos diversos órgãos do Ministério e às suas entidades vinculadas;

V - encaminhar solicitações de provimento e exoneração de cargos comissionados e funções gratificadas do GM;

VI - apreciar pedidos de emissão de passagens aéreas em viagens nacionais;

VII - exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro; e

VIII - encaminhar consultas e questionamentos à Consultoria Jurídica junto a este Ministério.

Art. 10. Compete aos Chefes de Assessoria, de Divisão e de Núcleos:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das respectivas unidades;

II - assessorar o Ministro de Estado nos assuntos afetos às suas respectivas áreas de competência; e

III - praticar demais atos inerentes ao exercício de suas atribuições, ou que lhes tiverem sido delegados.

Art. 11. Incumbe aos Coordenadores:

I - planejar, dirigir, coordenar, orientar, acompanhar e avaliar a execução das atribuições a cargo das unidades sob sua coordenação; e

